



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001924/2004-31
Recurso nº 166.231 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELIO MINORU SHIRAZAWA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis na declaração de rendimentos as despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes. Assim, além da efetividade das despesas, deve ser comprovado que os beneficiários das despesas médicas foram o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

ELIO MINORU SHIRAZA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls.) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/14, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 2.406,43, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 5.650,77.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DA FONTE PAGADORA BLUE TREE HOTEL (66.542.002/0001-10) ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 3 E 11 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 49 A 53 DO DECRETO 3.000/99 — RIR/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE INTIMADO APRESENTOU RECIBOS, DOS QUAIS FORAM DESCONSIDERADOS OS VALORES DESPENDIDOS COM AGREGADOS E COM SRA MARILIA, QUE NÃO É DEPENDENTE DO CONTRIBUINTE ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 37 E 41 A 46 DA IN SRF 25/96.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 04/06, na qual alegou ter direito à dedução no valor de R\$ 9.348,36, sendo R\$ 8.168,36 descontados diretamente em folha de pagamento e R\$ 1.180,00 referente a tratamento dentário com Dr. Júlio César Roedel Corrales. Disse mais; que do valor descontado em folha, R\$ 360,00 refere-se à taxa de administração do plano de saúde, R\$ 1.296,00 à mensalidade com o plano, R\$ 600,00 a despesas médicas não reembolsadas e R\$ 5.912,16 refere-se à convênio médico de agregados.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ ressaltou, inicialmente, que o litígio somente se instaurou com relação à glosa das despesas médicas, posto que não houve impugnação quanto à omissão de rendimentos.

Sobre a glosa das despesas médicas, a DRJ fez as seguintes observações:

Examinando-se o comprovante de rendimentos, verifica-se que dos R\$ 8.168,36 descontados na folha de pagamentos, R\$ 5.912,16 referem-se a convênio de assistência médica a agregados. Não se revestindo o agregado da condição de dependente, não há como se permitir tal dedução, por falta de previsão legal. As demais despesas constantes do documento de

fl. 04, no valor de R\$ 2.256,20 já foram consideradas como dedutíveis no lançamento ora guerreado, não sendo objeto de glosa.

Quanto ao recibo do odontólogo Júlio César Roedel Corrales, cuja cópia encontra-se a fl. 06, também já foi considerado como dedutível pelo lançamento, que desconsiderou os valores despendidos com a senhora Marília, conforme informação de fl. 10.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2008 (fls. 35), o Contribuinte apresentou, em 27/03/2008, o recurso voluntário de fls. 36/37 no qual reafirma, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, persiste em discussão em sede recursal apenas a glosa das despesas médicas. O Recorrente sustenta que tem direito à dedução do valor de R\$ 9.348,36, sendo R\$ 8.168,36 descontado em folha e R\$ 1.180,00 referente a despesa de Marília Joana de França, que afirma ser sua dependente. Quanto à despesa de Marília Joana, o próprio Recorrente demonstra que esta apresentou declaração em separado e, portanto, o Contribuinte não poderia deduzir despesas médicas dela. Engana-se o Recorrente quando entende que, como não poderia deduzir a despesa na declaração de filho, filha ou esposa que declara em separado, a despesa poderia ser deduzida na sua declaração.

O mesmo raciocínio vale para as despesas descontadas em folha. Afirma o Recorrente que parte desta despesa refere a seus pais e parte a outros agregados que não puderam deduzir em suas declarações. O fato, contudo, é que, apesar da autuação e da decisão de primeira instância, o Contribuinte não trouxe aos autos elementos que comprovem quem seriam, efetivamente, esses agregados com quem foram feitas as despesas, se estes são seus dependentes e, conseqüentemente, se a despesa poderia ser deduzida.

Nestas condições, penso que não deve ser reformada a decisão de primeira instância e, portanto, devem ser mantidas as glosas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

